

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Esclarecimento nº 01 ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é aquisição de toners para atender a demanda da Câmara Municipal de Congonhas.

O pedido de esclarecimento foi encaminhado por e-mail no dia 13 de maio de 2024 às 14:12 horas por solicitação da empresa NBB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

**DOS QUESTIONAMENTOS**

*“Considerando as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a originalidade do produto, entendemos que a definição de "ORIGINAL" não necessariamente se limita aos toners fabricados pelo mesmo fabricante da impressora, mas também originais de fábrica (aqueles que são produzidos por outros fabricantes, no entanto são de 1º uso, não recondicionados e nem remanufaturados denominados "similares ou compatíveis"). Entretanto, é importante esclarecer como esse termo está sendo interpretado neste contexto específico.*

*Conforme decisão TCU "Quanto à definição de cartuchos "originais", a Decisão nº1622/2002 – Plenário do TCU, assim estabeleceu: “8. Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades: a) Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio.”*

*Ainda segundo Plenário do TCU, é admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas*

*Solicitamos, portanto, que seja fornecida uma definição clara do termo "ORIGINAL", especialmente no que diz respeito aos toners ofertados nesta licitação. Em particular, gostaríamos de saber se a originalidade se refere à condição de primeiro uso dos toners, à conformidade com as especificações técnicas estabelecidas, ou a outros critérios relevantes.”*

#### **DA RESPOSTA**

Em atenção à solicitação, verificou-se, junto aos responsáveis pela solicitação, a necessidade de adequação do Termo de Referência a fim de atender ao Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 57 do Tribunal de Contas da União (TCU), em especial.

***É admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas.***

*“Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas”. Com base neste entendimento, o TCU negou provimento à representação intentada em desfavor do Pregão nº 29/2010, promovido pela Advocacia Geral da União – Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco - (URA/PE), cujo objeto consistiu no registro de preços para eventuais aquisições de suprimentos de informática, com o fim de atender às necessidades da URA/PE e demais unidades administrativas*

*participantes do certame. O item 01 da licitação, destinado à aquisição de cartuchos de toner para impressoras da marca Samsung, levou ao inconformismo da representante, em virtude do fato de terem sido exigidos cartuchos originais e genuínos da mesma marca da impressora, em razão de condição para a manutenção da garantia dos equipamentos. Para a representante, tal cláusula seria restritiva à competitividade e feriria o estatuto das licitações. Ao examinar o argumento, o relator, inicialmente, enfatizou que a jurisprudência do Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner para impressoras, admitindo-se apenas “a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante”. Todavia, na espécie, caberia, para o relator, invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que estatui que as compras, sempre que possível, deveriam “atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”. Destacou o relator que, ao tempo do Pregão nº 29/2010, as impressoras da URA/PE ainda estavam sob garantia, sendo que o termo desta previa o cancelamento na hipótese de defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações da impressora Samsung e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela Samsung. Assim, para que a garantia fosse mantida, não bastaria a utilização de cartuchos similares, fazendo-se necessário que fossem fornecidos por fabricantes reconhecidos pela Samsung, a qual, entretanto, não reconheceu ou certificou, no Brasil, empresa para a produção de cartuchos de toner. Nesse quadro, ainda segundo o relator, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela Samsung seria capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras, não havendo, destarte, irregularidade na exigência editalícia. Contudo, o relator entendeu pertinente a expedição de alerta à URA/PE para que, em futuros processos licitatórios que tratem de necessidades e circunstâncias semelhantes às do Pregão Eletrônico nº 29/2010, atente para a correta redação da exigência a ser aposta no edital, mencionando “cartuchos originais ou certificados pelo fabricante” em vez de “cartuchos da mesma marca da impressora”. O Plenário, nos termos do voto do Relator, manifestou sua anuência. Precedentes citados: Acórdãos nos 3129/2009 e 2154/2008, da 1ª Câmara,*

*1354/2007 e 3233/2007, da 2ª Câmara e 520/2005, 1010/2005, 696/2010, do Plenário. Acórdão n.º 860/2011- Plenário, TC-033.923/2010-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06.04.2011.*

Desta forma, para evitarmos conflitos nas definições do termo “Original” que não esteja predefinido no Edital do processo licitatório, resolvemos por indicar, à autoridade competente, a anulação do processo licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024** para que sejam realizadas as alterações necessárias no Termo de Referência, de forma a sanar a solicitação de esclarecimento em referência.

Por fim, indicamos que acompanhem o andamento no site oficial da Câmara Municipal de Congonhas.

Atenciosamente,

Congonhas, 16 de maio de 2024

**Lucas Felipe Santos Maia**

**Pregoeiro**